

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

gravada em áudio e vídeo, conforme §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 46. O processamento do Leilão presencial observará, no que couber, os demais procedimentos previstos neste regulamento, com as adequações pertinentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o Leiloeiro poderá, após a manifestação da Autoridade Competente:

I - republicar o procedimento; e

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

Art. 48. Nos contratos decorrentes do disposto neste Decreto, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou em regulamentação específica.

Art. 49. O arrematante, em caso de infração aos dispositivos contidos neste Decreto, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, além da perda de caução, se houver, em favor da Administração, com a reversão do bem a novo Leilão, ou a outra destinação a ser-lhe atribuída pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 50. Não será admitida a associação de leiloeiros, o compartilhamento de estruturas, instalações e sistemas entre si para a realização de Leilão contratado pela Administração, tampouco qualquer conduta vedada pelas normas aplicáveis à matéria.

Art. 51. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto, ressalvadas as questões relativas ao processamento dos pagamentos derivados das alienações, de competência da SEFAZ.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1243729

DECRETO Nº 5593-R, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a cessão de servidores públicos do Poder Executivo Estadual para órgãos e entidades externos, de acordo com a previsão contida nos arts. 54 e 54-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2023-8L9SH,

DECRETA:

TÍTULO I DOS ELEMENTOS DA CESSÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cessão de servidores públicos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para órgãos e entidades externos ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fins de interpretação harmônica e aplicação das disposições deste regulamento, compõem o Sistema de Provimento de Cargos e de Movimentação de Pessoas do Poder Executivo Estadual, além do presente, os Decretos específicos de regulamentação dos institutos de:

I - ingresso de Pessoas;

II - readaptação;

III - recondução;

IV - reversão;

V - movimentação Interna de Pessoas; e

VI - solicitação de Cessão de Servidores de outros Entes Públicos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, que possui vínculo com a Administração Pública de natureza estatutária;

II - órgão público: qualquer unidade de repartição interna da Administração Direta dos entes da Federação, oriunda de desconcentração administrativa;

III - entidade pública: pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que integra a Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação;

IV - cessão: ato de disposição de servidor público a órgão ou entidade pública externo ao Poder Executivo Estadual;

V - cedente: órgão ou entidade da Administração Pública estadual que disponibiliza servidor público integrante de seu quadro de pessoal;

VI - cessionário: órgão ou entidade pública externo que recebe servidor público estadual;

VII - cedido: servidor público colocado à disposição pelo cedente ao cessionário;

VIII - ônus: obrigação de arcar com as despesas da remuneração do cedido e dos tributos que sobre ela incidam;

IX - remuneração: subsídio ou vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que retribui o servidor público pela prestação de serviço à Administração Pública;

X - indenização: valor destinado a reparar danos sofridos ou compensar despesas havidas pelo servidor público pelo exercício de seu cargo público, que não importa renda ou acréscimo patrimonial;

XI - folha de pagamento: lista, documento ou ferramenta por meio do qual se processa a remuneração e, em regra, as indenizações devidas aos servidores públicos;

XII - contribuições previdenciárias: valores destinados ao RPPS/ES-Previdência, em regra apurados em folha de pagamento, recolhidos pelo órgão ou entidade pública e pelo servidor, para custeio de sua seguridade social;

XIII - Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal: a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

XIV - entidade de previdência estadual: o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Espírito Santo - IPAJM, gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo - RPPS, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, gestora do Regime de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - RPC;

XV - outros Poderes e órgãos autônomos do estado do Espírito Santo: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública estaduais;

XVI - outro Ente da Federação: pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros; e XVII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo - SIARHES: ferramenta sistêmica de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Decreto, enquadram-se na condição de cessionário e equiparam-se a entidades externas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado do estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II DO ATO DE CESSÃO

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se cessão todo ato que, discricionariamente, disponibiliza servidor público estadual a órgão ou entidade que não pertença à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º O acordo de vontades entre todas as partes envolvidas é requisito indispensável para a caracterização da cessão.

Parágrafo único. Não haverá cessão sem a solicitação do cessionário, a disponibilização formal pelo cedente e a concordância do servidor público cedido.

Art. 5º São, em regra, duas as modalidades de disponibilização de servidores públicos estaduais a órgãos ou entidades externos:

I - cessão mediante ressarcimento; e

II - cessão incondicionada.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão os órgãos e entidades estaduais promover a cessão onerosa de seus servidores, desde que haja expressa previsão legal nesse sentido.

Art. 6º O instrumento por meio do qual é pactuada a cessão de servidor público estadual é o Termo de Convênio de Cessão.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A CESSÃO

Art. 7º A cessão dependerá da investidura do servidor estadual a ser cedido em cargo em comissão ou função de confiança no quadro do cessionário.

§ 1º Não incidirá contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo cargo em comissão, função de confiança ou quaisquer outras parcelas pagas pelo cessionário diretamente ao cedido.

§ 2º Para os fins previstos neste Decreto, equiparam-se ao cargo em comissão os cargos de natureza política de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Município, ou equivalentes, bem como os empregos em comissão.

Art. 8º Processar-se-á legalmente a cessão de duas formas, distintas entre si:

I - pelo art. 54 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, se o cessionário for outro Ente da

Federação ou pessoa jurídica de direito privado do estado do Espírito Santo; e

II - pelo art. 54-A da Lei Complementar nº 46, de 1994, se o cessionário for outro Poder ou órgão autônomo do estado do Espírito Santo.

§ 1º Fica vedada a contagem de tempo de serviço prestado no curso de cessão celebrada na forma do inciso I do **caput**, para fins de aquisição de vantagens e benefícios próprios do regime jurídico administrativo estadual, ressalvados os casos expressa e excepcionalmente autorizados por lei específica.

§ 2º A possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado durante a cessão celebrada na forma do inciso II do **caput**, para fins de aquisição ou manutenção de direitos, vantagens e benefícios no cargo efetivo, dependerá da análise da Lei Complementar nº 46, de 1994, e da legislação aplicável à carreira do servidor cedido.

Art. 9º Enquanto perdurar a cessão, o servidor estadual passa a se filiar ao regime jurídico do cessionário.

§ 1º A cessão na forma do art. 54 da Lei Complementar nº 46, de 1994, impactará a aquisição de férias do cedido para:

I - em seu início:

a) suspender a contagem de período aquisitivo perante o órgão cedente; e

b) criar um novo período aquisitivo no órgão cessionário, desassociado do cargo efetivo e de acordo com as peculiaridades do novo regime jurídico;

II - ao seu final:

a) obrigar o cessionário a indenizar terço constitucional e eventual saldo de férias adquirido e não gozado durante o período de cessão; e

b) restabelecer a contagem de período aquisitivo de férias perante o órgão cedente, com a retomada do ponto em que foi suspensa.

§ 2º A cessão na forma do art. 54-A da Lei Complementar nº 46, de 1994, não impedirá a continuidade dos períodos aquisitivos de férias do cedido, que poderá se valer de tempo de serviço prestado para o cedente ou para o cessionário para gozo recíproco do direito em ambos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o cedido poderá perceber simultaneamente valores a título de auxílio-alimentação no órgão cedente e no cessionário.

Art. 11. Compreender-se-á, no ônus da cessão, a obrigatoriedade de se arcar com os valores de aumentos concedidos ao cargo efetivo do cedido, e/ou seus reflexos nas contribuições previdenciárias devidas à(s) sua(s) respectiva(s) entidade(s) previdenciária(s).

Art. 12. Os afastamentos e licenças médicas do cedido ocorridas durante o período de cessão correrão às expensas do cessionário.

Parágrafo único. A vigência de afastamento e licenças médicas não impedirá a rescisão antecipada ou encerramento da cessão, mas obrigará o cessionário, nas hipóteses de:

I - licença por acidente de serviço ou doença ocupacional decorrente de fato ocorrido durante o período de cessão, a ressarcir o cedente pelos gastos havidos com a remuneração do servidor durante a sua convalescença, até o retorno ao exercício de seu cargo efetivo;

II - gravidez em curso da servidora, a paga-la diretamente uma indenização pela dispensa durante o período de estabilidade gravídica, equivalente à diferença de valor do cargo em comissão ou função

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

de confiança em relação ao cargo efetivo, até o quinto mês posterior ao parto; e

III - licença maternidade ou por adoção em curso, a pagar indenização ao servidor, equivalente à diferença de valor do cargo em comissão ou função de confiança em relação ao cargo efetivo, até o sexto mês posterior ao fato gerador.

Art. 13. Exigir-se-á do cedido a submissão ao recadastramento anual no curso da cessão, para atualização de seus dados cadastrais da mesma forma e nos mesmos prazos exigíveis em regulamento específico para os demais servidores estaduais.

Art. 14. O cedido permanecerá vinculado ao RPPS e, se for o caso, ao RPC Estaduais.

§ 1º As regras de inspeção médica aplicáveis aos cedidos serão definidas em ato próprio da Perícia Médica Oficial do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O servidor estadual que retornar da cessão com incapacidade laboral temporária será imediatamente submetido a inspeção médica oficial, para fins de avaliação de sua situação médica e possível ocorrência de acidente de serviço ou doença ocupacional ocorrida no curso da cessão.

TÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CESSÃO

CAPÍTULO I

DA CESSÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO

Art. 15. Na cessão mediante ressarcimento, o cedente processará e pagará ao cedido a remuneração de seu cargo efetivo e recolherá os tributos que sobre ela incidam, que em seguida, devem ser reembolsados pelo cessionário.

Parágrafo único. O cedido mediante ressarcimento permanecerá na folha de pagamento do cedente por razões unicamente operacionais, uma vez que o ônus de arcar com a remuneração será de exclusiva responsabilidade do cessionário.

Art. 16. A cessão mediante ressarcimento é a regra entre os Poderes estaduais e nas hipóteses em que o ente cessionário mantém relação de mútua cooperação, em caráter direto e permanente, com o estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Aplica-se a cessão mediante ressarcimento quando o cessionário for:

I - outro Poder ou órgão autônomo do estado do Espírito Santo;

II - órgão ou entidade da União;

III - Município do estado do Espírito Santo;

IV - pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta dos entes elencados nos incisos I a III; e

V - empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. Constará no Termo de Convênio de Cessão, na modalidade mediante ressarcimento, um demonstrativo dos valores próprios do cargo efetivo a serem ressarcidos pelo cessionário, com discriminação expressa, no mínimo, das seguintes rubricas:

I - subsídio ou vencimento básico;

II - parcelas de natureza remuneratória de caráter permanente ou cujos pagamentos forem compatíveis com a cessão;

III - provisão de 1/12 (um doze avos) mensal do montante anual reservado para o pagamento de décimo terceiro vencimento;

IV - contribuição previdenciária patronal para o RPPS e ao RPC; e

V - auxílio-alimentação, caso não seja pago diretamente pelo órgão cessionário.

§ 1º Na hipótese do servidor ser remunerado por vencimento, constará no demonstrativo separadamente as vantagens pecuniárias permanentes a que ele faz jus.

§ 2º A exceção da hipótese de opção pelo pagamento do auxílio-alimentação do órgão cedente prevista no inciso V do **caput**, não será devido o crédito em folha de pagamentos de quaisquer parcelas de caráter indenizatório ao cedido.

Art. 18. A inclusão do adicional de férias no montante a ser reembolsado pelo cessionário dependerá da tipificação legal da cessão, de modo que:

I - se baseada no art. 54 da Lei Complementar nº 46, de 1994, o cessionário responsabilizar-se-á integralmente pelo cálculo e pagamento do adicional de férias ao cedido em sua própria folha, inclusive a parcela referente ao cargo efetivo; e

II - se baseada no art. 54-A da Lei Complementar nº 46, de 1994, o cessionário responsabilizar-se-á pelo repasse mensal de 1/12 (um doze avos) do montante anual provisionado pelo cedente para o pagamento do benefício.

Art. 19. A frequência ao serviço no cargo ou função ocupada pelo cedido no cessionário será enviada ao órgão cedente, via Portal do Servidor da SEGER, até o décimo dia do mês subsequente ao da base de apuração.

Art. 20. O valor a ser ressarcido será apresentado mensalmente pelo cedente ao cessionário até o último dia do mês de competência do pagamento.

Parágrafo único. O cessionário deverá efetuar o ressarcimento até o último dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO INCONDICIONADA

Art. 21. Na cessão incondicionada, recai privativamente sobre o cessionário a responsabilidade tanto do pagamento da remuneração, diretamente ao cedido, quanto de recolhimento dos tributos que sobre ela incidam, para as entidades previdenciárias estaduais.

Parágrafo único. A cessão incondicionada, enquanto perdurar, implicará na retirada do servidor estadual da folha de pagamento do cedente.

Art. 22. A cessão incondicionada é a regra quando o Estado dispor apenas de vias administrativas de eficácia mitigada para a restituição de débitos que eventualmente surgirem no curso da cessão.

Parágrafo único. Aplica-se a cessão incondicionada quando:

I - o cessionário for outro Estado da Federação, o Distrito Federal, município de outro Estado da Federação ou pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta de qualquer um desses entes;

II - a legislação do órgão cessionário não permitir a realização de reembolsos ao órgão cedente em decorrência da cessão;

III - o cedido optar por 100% (cem por cento) da remuneração de cargo em comissão, em razão da incompatibilidade dessa opção com o pagamento concomitante da remuneração do cargo efetivo; e

IV - o cedido for nomeado para ocupar cargo de diretoria com remuneração pró-labore em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado, do estado do Espírito Santo ou de qualquer dos entes da Federação.

Art. 23. Constará no Termo de Convênio de Cessão, na modalidade incondicionada, um demonstrativo com os valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS e/ou RPC Estadual, com discriminação expressa do desconto do segurado e da quota parte patronal.

§ 1º Caberá ao cessionário recolher mensalmente as contribuições previdenciárias diretamente ao IPAJM, e se for o caso, à PREVES, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§ 2º Os reajustes de remuneração concedidos ao cargo efetivo do cedente serão informados pelo cedente ao cessionário em um prazo de até 30 (trinta) dias, e seus reflexos na contribuição previdenciária deverão ser recolhidos retroativamente à data do aumento, no mês subsequente ao da notificação.

Art. 24. A cessão incondicionada desobriga o envio, ao cedente, das fichas de frequência ao serviço do cargo em comissão ou função gratificada ocupado pelo cedente no cessionário.

Parágrafo único. Excetua-se do **caput** e obrigar-se-ão o cedente e o cessionário a informar ao cedente quando houver, no curso da cessão, a aquisição e/ou o gozo de folga eleitoral, na forma do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 25. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições previdenciárias ao IPAJM e à PREVES no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o posterior reembolso de tais valores, na forma do art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o cedente sub-roga-se no direito do IPAJM e da PREVES de cobrar do cessionário os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

§ 2º Na ausência de recolhimento da contribuição previdenciária por parte do cessionário, responderá solidariamente o cedente pelas contribuições devidas ao IPAJM e à PREVES.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE CESSÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE CESSÃO

Art. 26. Inicia-se o processo de cessão com a apresentação, por órgão ou entidade externo ao Poder Executivo Estadual, de solicitação formal de disposição de servidor estadual.

Art. 27. São requisitos mínimos para o recebimento de solicitação de cessão:

I - o envio de ofício por escrito pela autoridade competente do órgão ou entidade externo;

II - o endereçamento do ofício à autoridade estadual competente;

III - a indicação do cargo em comissão ou a função de confiança para o qual se pretende nomear o servidor estadual;

IV - a justificativa de interesse público que baseia a cessão solicitada;

V - a opção expressa pela modalidade de cessão solicitada, se mediante ressarcimento ou incondicionada;

VI - a estipulação do prazo de duração da cessão; e

VII - o envio de certidão negativa do ente solicitante no CADIN/ES.

§ 1º Será a autoridade competente para o recebimento do requerimento de cessão:

I - no âmbito da Administração Direta, o titular da Secretaria de Estado no qual o servidor solicitado

possua alocação originária; e

II - no âmbito da Administração Indireta, a autoridade máxima de autarquia ou fundação no qual está lotado o cargo.

§ 2º Considera-se alocação originária a vinculação legal e automática do servidor público a um órgão ou entidade no momento de ingresso no cargo público, conforme o regulamento específico previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso V deste Decreto.

Art. 28. O requerimento de cessão será autuado em processo específico no Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos do Espírito Santo -e-Docs.

Art. 29. Caberá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade estadual competente pelo recebimento do requerimento de cessão:

I - verificar o cumprimento dos requisitos necessários para a cessão, especialmente os descritos nos incisos dos arts. 27, **caput** e 45 deste Decreto;

II - promover interlocução com o órgão ou entidade externo interessado para complementação de documentos; e

III - elaborar relatório técnico sobre o requerimento, em que opinará pela existência ou não de óbice legal ou regulamentar à cessão.

Parágrafo único. De posse do relatório descrito no inciso III do **caput**, caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual:

I - se houver óbice legal ou regulamentar à cessão, indeferir a solicitação e comunicar a decisão ao órgão externo interessado; ou

II - se presentes todos os requisitos, remeter os autos a Secretaria de Estado do Governo -SEG, com manifestação preliminar contrária ou favorável à solicitação.

Art. 30. A SEG submeterá os autos à apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual, ao qual competirá, em caráter privativo, a decisão acerca do requerimento de cessão.

Parágrafo único. Se a decisão acerca do requerimento for:

I - pelo indeferimento da cessão, os autos serão devolvidos ao órgão ou entidade estadual competente pelo recebimento do requerimento, para comunicação do órgão externo interessado; ou

II - pelo deferimento da cessão, os autos serão remetidos, para conclusão do processamento do requerimento:

a) à SEGER, se o cargo do servidor for lotado na Administração Direta; e

b) a respectiva autarquia ou fundação, se o cargo do servidor for lotado na Administração Indireta.

Art. 31. A SEGER ou à respectiva autarquia ou fundação competirá a conclusão do processo de cessão, através de, sequencialmente:

I - confecção do Termo de Convênio de Cessão;

II - colheita de assinatura da autoridade competente do cessionário;

III - publicação do ato de cessão no Diário Oficial do Espírito Santo; e

IV - registro da cessão em assentamento funcional do servidor no SIARHES.

Art. 32. A cessão será publicada através de resumo do Termo de Convênio no Diário Oficial.

§ 1º Fica vedada a disponibilização antecipada do servidor estadual ao órgão ou entidade externo enquanto estiver pendente de publicação o respectivo resumo do Termo de Convênio.

§ 2º O cedente entrará em exercício no órgão cessionário no dia útil imediatamente subsequente ao da publicação de sua cessão, data na qual será

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

registrado o início de seu afastamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 33. Fica dispensada a confecção de novo ato de cessão na hipótese do cedido ser nomeado pelo cessionário para exercício de novo cargo em comissão ou função de confiança, diverso daquele que ensejou o ato originário, desde que mantidas as condições mínimas estabelecidas neste Decreto e na Lei Complementar nº 46, de 1994.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA CESSÃO

Art. 34. O Termo de Convênio de Cessão assinalará o prazo de vigência da disposição do servidor estadual, período no qual o cessionário se comprometerá a observar as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A cessão será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis a critério do Chefe do Poder Executivo Estadual, em caráter privativo.

Art. 35. No curso da cessão, o cedido estará vinculado funcionalmente ao cessionário, e no que couber, submeter-se-á ao seu poder disciplinar e hierárquico. Parágrafo único. Exigir-se-á do cessionário, quando a cessão for baseada no art. 54-A da Lei Complementar nº 46, de 1994, e o servidor estiver em estágio probatório, que seja realizada pela Chefia Imediata a Avaliação Especial para fins de Estágio Probatório, nos termos da legislação e regulamento específico vigente no Poder Executivo Estadual.

Art. 36. Competirá à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de alocação originária, autarquia ou fundação:

I - diligenciar pelo registro das ocorrências próprias do curso da cessão em assentamento funcional no SIARHES;

II - promover a interlocução permanente com o cessionário para supervisionar a cessão, enquanto ela perdurar;

III - manter atualizada a base de remuneração do cedido, para majoração de eventuais repasses devidos pelo cessionário a título de remuneração e contribuição previdenciária do cargo efetivo; e

IV - fiscalizar os reembolsos devidos pelo cessionário na forma e nos prazos previstos neste Decreto.

Art. 37. Obrigar-se-á o cessionário a enviar à unidade de recursos humanos de que trata o artigo anterior, em um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em nome do cedido, se formulada em razão de fato ocorrido no curso da cessão.

Art. 38. O cessionário que, por ocasião da proximidade do fim da cessão, mantiver o interesse na disposição do servidor estadual, deverá solicitar a sua prorrogação ao cedente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data final fixada no Termo de Convênio.

§ 1º Enquanto não for proferida decisão acerca da prorrogação da cessão, fica garantido ao cessionário a extensão provisória da disposição do servidor estadual.

§ 2º Na forma dos arts. 29, parágrafo único, 30, **caput**, e 31 deste Decreto, a prorrogação da cessão dependerá:

I - da manifestação preliminar pela continuidade ou finalização da cessão, a ser exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade estadual;

II - da decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual; e

III - da confecção, assinatura, publicação e registro em assentamento funcional do Termo Aditivo ao Convênio de Cessão.

CAPÍTULO III DOS REPASSES FINANCEIROS

Art. 39. São repasses financeiros mensais devidos pelo cessionário em decorrência da cessão:

I - na modalidade cessão por ressarcimento, quantia equivalente à soma da remuneração do servidor paga em folha e das contribuições previdenciárias ao RPPS ou RPC Estadual, a serem repassados ao cedente; ou

II - na modalidade cessão incondicionada, recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS ou RPC Estadual, a serem repassadas para o IPAJM e/ou PREVES.

Art. 40. Os repasses financeiros decorrentes da cessão serão realizados mediante a emissão e o pagamento de Documento Único de Arrecadação - DUA, a ser enviado ao cessionário em periodicidade mensal, segregando-se, por documento de arrecadação, os ressarcimentos relativos à remuneração do servidor dos relativos às contribuições previdenciárias patronais.

§ 1º Na modalidade cessão por ressarcimento, a responsabilidade pela emissão do DUA e cobrança dos repasses será da unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado no qual o cedido possua alocação originária, autarquia ou fundação.

§ 2º Na modalidade cessão incondicionada, a responsabilidade pela emissão do DUA e cobrança dos repasses será das unidades administrativas competentes do IPAJM e/ou da PREVES.

Art. 41. O descumprimento dos prazos para os repasses financeiros previstos neste Decreto acarretará no pagamento de multa e juros de mora, se cabíveis.

§ 1º O inadimplemento por parte do cessionário, após a devida notificação, das obrigações financeiras decorrentes da cessão ensejará inscrição no Cadastro Informativo -CADIN/ES e de dívida ativa, na forma das Leis Estaduais nº 5.317, de 18 de dezembro de 1996, nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, e nº 7.727, de 12 de março de 2004.

§ 2º Estender-se-á a inscrição no CADIN/ES e em dívida ativa ao servidor estadual que tenha sido cedido na modalidade incondicionada, se o órgão ou entidade externo se recusar ou se omitir do dever de reembolsar as contribuições previdenciárias referentes ao período da cessão.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA CESSÃO

Art. 42. São hipóteses de rescisão e encerramento antecipado da cessão:

I - a apresentação de solicitação de rescisão do convênio pelo cedente, cessionário ou cedido;

II - a exoneração do cedido do cargo em comissão ou interrupção da designação para função de confiança no quadro do cessionário;

III - o inadimplemento de três parcelas de ressarcimento de remuneração ou de contribuição previdenciária pelo cessionário; ou

IV - o descumprimento de quaisquer das regras contidas neste Decreto pelo cedido ou pelo cessionário.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, se a solicitação de rescisão partir do cedente e a cessão perdurar por mais de 12 (doze) meses, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o servidor deverá

se reapresentar imediatamente ao seu órgão ou entidade estadual para retomar o exercício de seu cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Art. 43. O descumprimento de quaisquer das regras contidas neste Decreto, especialmente o inadimplemento do dever de ressarcimento de remuneração ou contribuições previdenciárias ao cedente, IPAJM ou PREVES, ensejarão a denúncia do Termo de Convênio de Cessão.

§ 1º Após a denúncia, o cessionário e o cedido terão o prazo de 10 (dez) dias para saneamento do estado de irregularidade e, caso não se oponha o cedente, preservar a cessão.

§ 2º A inércia diante da denúncia ao convênio resultará no término da cessão, e obrigará o servidor a se reapresentar ao seu órgão ou entidade estadual, imediatamente ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 44. O servidor que não se reapresentar ao seu órgão ou entidade estadual após a rescisão ou encerramento da cessão estará sujeito:

I - ao lançamento de faltas injustificadas, enquanto perdurar a ausência; e

II - responsabilização disciplinar por abandono de cargo, proporcional à gravidade da infração funcional.

Art. 45. Finda a cessão, de forma antecipada ou pelo decurso do prazo, o servidor estadual retornará ao seu órgão de origem, para reinício do exercício de seu cargo efetivo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 46. É vedada a cessão de servidor estadual para entidade que não integre a Administração Direta ou Indireta dos Entes da Federação, ressalvados os casos expressa e excepcionalmente autorizados por lei estadual específica.

Art. 47. Não será cedido o servidor:

I - que não seja efetivo;

II - em estágio probatório, se a cessão for baseada no art. 54 da Lei Complementar nº 46, de 1994;

III - que esteja em débito com o Erário, se a cessão for incondicionada;

IV - indiciado em Processo Administrativo Disciplinar;

V - que não tenha cumprido o período de permanência obrigatória no exercício de seu cargo público, equivalente ao tempo pretérito de afastamento, após:

a) cessão externa pretérita, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 46, de 1994;

b) curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização, na forma do art. 57, § 3º da Lei Complementar nº 46, de 1994; e

c) licença para trato de interesses particulares, na forma do art. 146, § 4º da Lei Complementar nº 46, de 1994.

VI - para órgão ou entidade externo que esteja inscrito no CADIN/ES por dívida não tributária contraída com o estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação do inciso II do **caput** a cessão de servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que a relação conjugal tenha sido estabelecida antes da

nomeação e não houver ônus para o Estado.

Art. 48. A posse de servidor estadual em cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade externo, antes de concluído o seu processo de cessão, configurará acúmulo irregular de cargo público.

Parágrafo único. A nomeação de servidor estadual em gozo de licença sem vencimentos para cargo em comissão em outro ente da Federação não afasta a necessidade de celebração de Termo de Convênio de Cessão entre o seu órgão de origem e o de destino.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO ONEROSA

Art. 49. Excepcionalmente, poderá ser cedido servidor a outro Poder ou órgão autônomo do estado do Espírito Santo ou Ente da Federação às expensas do Poder Executivo Estadual, desde que lhe tenha sido imposto expressamente em lei o ônus da cessão.

Parágrafo único. O servidor em cessão onerosa permanecerá recebendo a remuneração de seu cargo efetivo em folha de pagamentos de seu órgão ou entidade de origem, sem que seja exigível qualquer reembolso pelo cessionário.

Art. 50. A cessão onerosa não se aplicam as disposições constantes no Título I, Capítulo III e no Título III, Capítulo III deste Decreto.

Art. 51. São exemplos de hipóteses de cessão onerosa, previstas em leis vigentes na data da publicação deste Decreto, as disposições de servidores que:

I - foram incorporados ao quadro de pessoal de Unidades Assistenciais da Rede Básica de Saúde que foram absorvidas por municípios estaduais, enquanto esteve em vigor a Lei nº 4.317, de 04 de janeiro de 1990;

II - tenham sido localizados em unidades de ensino inseridas no processo de municipalização da rede básica de ensino público, na forma da Lei nº 5.474, de 06 de outubro de 1997; e

III - sejam selecionados para composição da Força Nacional de Segurança Pública, na forma da Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no **caput** não excluem outras nas quais o Poder Executivo detenha o ônus da cessão, desde que criadas ou ratificadas por lei federal ou estadual.

Art. 52. Ao término da cessão onerosa, não será devido o pagamento ao servidor estadual de quaisquer gratificações, adicionais, vantagens, benefícios ou indenizações que foram concedidas, ainda que em caráter habitual, diretamente pelo cessionário.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES

Art. 53. Exclusivamente para fins de registros em assentamentos funcionais no SIARHES, aplicar-se-ão, no que couber, os parâmetros:

I - da cessão incondicionada, para operacionalização de afastamento de servidor estadual para exercício de mandato eletivo, na forma do art. 38 da Constituição Federal e 58 da Lei Complementar nº 46, de 1994, quando:

a) eleito para cargo dos Poderes Executivos e Legislativos da esfera Federal e Estadual;

b) eleito para o Poder Executivo Municipal, se optar pela percepção do subsídio do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito; e

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

c) eleito para o Poder Legislativo Municipal, se optar pelo afastamento do exercício de seu cargo efetivo e pela percepção do subsídio do cargo de Vereador.

II - da cessão onerosa, para operacionalização de:

a) licença para desempenho de mandato classista, na forma do art. 147 da Lei Complementar nº 46, de 1994 e do art. 35-A da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981; e

b) requisição, na forma do Título III, Capítulo III deste Decreto;

Art. 54. Não se aplicam as disposições deste Decreto:

I - aos militares, submetidos a rito especial previsto na Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

II - aos empregados públicos do quadro permanente de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado do estado do Espírito Santo; e

III - aos servidores estaduais cedidos em razão de contrato de gestão de serviços públicos para Organizações Sociais ou fundações públicas de direito privado, se houver, nesses casos, lei estadual que tenha criado expressamente modalidade de cessão com parâmetros distintos dos previstos na Lei Complementar nº 46, de 1994, que estejam devidamente preenchidos pelas partes envolvidas na cessão.

Parágrafo único. A cessão de servidores originários de outros Poderes ou Entes da Federação, solicitados por órgãos e entidades estaduais, será regida exclusivamente pelo regramento do órgão ou entidade de origem e o regulamento específico citado pelo art. 1º, parágrafo único, inciso VI deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Competirá ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos:

I - a edição de atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto; e

II - apreciar e decidir casos omissos.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

Art. 57. Ficam revogados os Decretos nos 2.336-R, de 21 de agosto de 2009, 1.941-S, de 04 de setembro de 2013, 3.414-R, de 21 de outubro de 2013, 3.701-R, de 20 de novembro de 2014, e 451-S, de 09 de março de 2015.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 1243730

DECRETO Nº 5594-R, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a solicitação de cessão de servidores públicos de outras esferas de Poder ou da Federação para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2023-8L9SH,

DECRETA:

TÍTULO I DOS ELEMENTOS DA CESSÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cessão de servidores públicos originários de outros Poderes do Estado do Espírito Santo ou de outros Entes da Federação para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fins de interpretação harmônica e aplicação das disposições deste regulamento, compõem o Sistema de Provimento de Cargos e de Movimentação de Pessoas do Poder Executivo Estadual, além do presente, os Decretos específicos de regulamentação dos institutos de:

I - Ingresso de Pessoas;

II - Readaptação;

III - Recondição;

IV - Reversão;

V - Movimentação Interna de Pessoas; e

VI - Cessão Externa.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, que possui vínculo com a Administração Pública;

II - órgão público: qualquer unidade de repartição interna da Administração Direta dos entes da Federação, oriunda de desconcentração administrativa;

III - entidade pública: pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que integra a Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação;

IV - cessão: ato de disposição de servidor público a órgão ou entidade pública integrante do Poder Executivo Estadual;

V - cedente: órgão ou entidade pública externo que disponibiliza servidor de seu quadro de pessoal à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

VI - cessionário: Secretaria de Estado, Autarquia ou Fundação do Poder Executivo Estadual que recebe o servidor público;

VII - cedido: servidor público colocado à disposição pelo cedente ao cessionário;

VIII - ônus: obrigação de arcar com as despesas da remuneração do cedido e dos tributos que sobre ela incidam;

IX - remuneração: subsídio ou vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que retribui o servidor público pela prestação de serviço à Administração Pública;

X - indenização: valor destinado a reparar danos sofridos ou compensar despesas havidas pelo servidor público pelo exercício de seu cargo público, que não importa renda ou acréscimo patrimonial;

XI - folha de pagamento: lista, documento ou ferramenta por meio da qual se processa a remuneração e, em regra, as indenizações devidas aos servidores públicos;

XII - contribuições previdenciárias: valores destinados a regime de previdência, em regra apurados em folha de pagamento, recolhidos pelo órgão ou entidade pública e pelo servidor, para custeio de sua seguridade social;

XIII - Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal: a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

XIV - outros Poderes e órgãos autônomos do Estado do Espírito Santo: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública estaduais;

XV - outro Ente da Federação: pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros; e

XVI - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo - SIARHES: ferramenta sistêmica de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Compreender-se-á como servidores públicos, para cessão a órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Administração Direta e Indireta de qualquer dos entes da Federação.

§ 2º Enquadram-se na condição de cedente, equiparadas às entidades externas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado do Estado do Espírito Santo.

§ 3º Somam-se, às contribuições previdenciárias devidas em razão da cessão, os demais encargos sociais de recolhimento obrigatório impostos pela legislação aplicável ao cargo ou emprego de origem do cedido.

§ 4º Considerar-se-á, para fins de opção e ressarcimento de auxílio-alimentação no curso da cessão, todos os benefícios de caráter indenizatório que tenham o objetivo de custear a alimentação do servidor e de sua família, independentemente de sua prestação em espécie ou em pecúnia, dentro ou fora da folha de pagamentos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DA CESSÃO

Art. 3º Considera-se cessão todo ato que, discricionariamente, disponibiliza servidor público originário de outro Poder ou órgão autônomo estadual ou de outro ente da Federação a órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º O acordo de vontades entre todas as partes envolvidas é requisito indispensável para a caracterização da cessão.

Parágrafo único. Não haverá cessão sem a solicitação do cessionário, a disponibilização formal pelo cedente e a concordância do servidor público cedido.

Art. 5º A cessão observará o regramento do órgão ou entidade de origem, ao qual compete o estabelecimento das condições para a disponibilização de seus servidores para o Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Respeitada a competência do órgão ou entidade de origem para estipular os termos da cessão, ficam vedados os gestores públicos estaduais de participar de convênios que afrontem os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º Compete ao órgão ou entidade de origem eleger e denominar o instrumento por meio do qual é pactuada a cessão de seu servidor para o Poder Executivo Estadual, desde que nele esteja devidamente formalizado, por escrito, o acordo de vontades entre todas as partes envolvidas na cessão.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DA CESSÃO

Art. 7º Os cedidos serão enquadrados, no quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, em três

categorias:

I - Colaborador;

II - servidor estadual comissionado ou designado para exercício de função gratificada; ou

III - Secretário de Estado ou cargo político equivalente, de natureza política.

Parágrafo único. A classificação do vínculo do cedido com o Poder Executivo Estadual dependerá das condições estabelecidas no instrumento de cessão, ao qual o órgão ou entidade estadual estará vinculado quando da admissão do novo servidor em seu quadro.

Art. 8º A critério do cedente, a cessão pode se dar com ou sem ônus para o Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Compreende-se como ônus da cessão a responsabilidade por arcar com os valores da remuneração do servidor cedido e as contribuições previdenciárias sobre ela incidentes.

Art. 9º O auxílio-alimentação será pago ao cedido de acordo com a previsão expressa contida no instrumento de cessão.

Parágrafo único. Desde que com a devida anuência do cedente, poderá o cedido optar pela percepção de auxílio-alimentação perante:

I - o seu órgão ou entidade de origem, de acordo com a legislação que nele esteja vigente; ou

II - o órgão ou entidade estadual, de acordo com a Lei nº 10.723, de 14 de agosto de 2017.

Art. 10. O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime de previdência social aplicável a seu cargo de origem.

Parágrafo único. A celebração da cessão pressupõe a observância, pelo cessionário, da legislação aplicável ao regime previdenciário do cargo do cedido, inclusive quanto eventual obrigação de recolhimento em instrumento próprio de contribuição previdenciária para o órgão ou entidade de previdência de origem do servidor, se assim for exigido pelo cedente.

TÍTULO II DO ENQUADRAMENTO DO CEDIDO CAPÍTULO I DO COLABORADOR

Art. 11. Será classificado como Colaborador o cedido que não for nomeado para cargo em comissão e nem designado para o exercício de função gratificada no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A alcunha de Colaborador não impedirá o desempenho pelo cedido das atividades no cessionário, tampouco criará obstáculo à prerrogativa da autoridade administrativa de disponibilizá-lo todo o aparato administrativo necessário para o alcance do interesse público que justifica a sua cessão.

Art. 12. A ausência de nomeação para cargo em comissão ou designação para exercício de função gratificada importa na permanência da vinculação do Colaborador ao regime jurídico administrativo de seu órgão de origem.

§ 1º Não se estendem aos Colaboradores os direitos e vantagens, de natureza funcional ou pecuniária, próprios do regime jurídico administrativo estadual, tais como os estabelecidos na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

§ 2º Exigir-se-á do Colaborador o cumprimento da mesma carga horária prevista na legislação de regência de seu cargo de origem, inclusive se possuir cargo efetivo no Poder Executivo Estadual em regime de acumulação legal, hipótese na qual as cargas horárias serão somadas para fins de apuração de frequência.

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

Art. 13. Em regra, o ônus da cessão do Colaborador permanecerá com o cedente.

§ 1º Excepcionalmente, o Poder Executivo Estadual poderá assumir o ônus da cessão do Colaborador, desde que a autoridade máxima do órgão ou entidade estadual fundamente expressamente, na justificativa de solicitação da cessão:

I - a relevância da contribuição do servidor a ser solicitado pelo órgão ou entidade estadual e os resultados esperados em razão de seu ingresso;

II - as razões de interesse público que corroborem para a assunção do ônus pelo Erário Estadual; e

III - a opção de não investi-lo em cargo em comissão ou função gratificada ou impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Fica vedado ao órgão e entidade estadual o pagamento de quaisquer valores diretamente ao Colaborador, à exceção das indenizações de:

I - auxílio-alimentação, desde que não seja pago pelo cedente;

II - diárias, por viagens para desempenho de atividades do interesse público estadual; e

III - bônus desempenho, instituído pela Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, ou benefício equivalente cujo pagamento a cedidos esteja expressamente previsto em legislação específica.

Art. 14. A superveniente nomeação do Colaborador para cargo em comissão estadual ou designação para função gratificada o transferirá para a categoria de servidor estadual, momento em que passará a se vincular ao regime jurídico administrativo capitaneado pela Lei Complementar nº 46, de 1994.

CAPÍTULO II DO CEDIDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. Enquanto perdurar a cessão, o cedido empossado em cargo em comissão ou designado para exercício de função gratificada no Poder Executivo Estadual será classificado, no que couber, como servidor estadual.

§ 1º Será exigido dos cedidos enquadrados no caput a realização dos procedimentos para posse e exercício de servidores exclusivamente comissionados previstos na Lei Complementar nº 46, de 1994, e no regulamento específico previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso I deste Decreto.

§ 2º Exigir-se-á do cedido comissionado ou em função gratificada, inclusive se possuir cargo efetivo no Poder Executivo Estadual em regime de acumulação legal, o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e dedicação integral ao serviço público estadual, na forma do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 46, de 1994, ressalvados os casos expressamente previstos em legislação específica.

§ 3º Não haverá distinção de tratamento entre os cedidos empossados em cargos em comissão ou designados para função gratificada em relação aos demais servidores estaduais, ressalvadas as disposições deste Decreto e as trazidas por legislação específica.

Art. 16. No curso da cessão, os servidores cedidos nomeados para cargo em comissão ou designados para função gratificada vincular-se-ão ao regime jurídico administrativo estadual.

§ 1º Para fins de concessão de direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 46, de 1994, o cedido originário de:

I - outro Ente da Federação, ou de pessoa jurídica de direito privado do Poder Executivo Estadual, será

considerado recém-ingresso nos quadros estaduais e equiparado a servidor estadual exclusivamente comissionado; e

II - outro Poder ou órgão autônomo do Estado do Espírito Santo, cedido na forma do art. 54-A do Estatuto, poderá se valer do tempo de serviço prestado no órgão ou entidade de origem, uma vez que a cessão não importa mudança de seu regime jurídico administrativo.

Art. 17. Constará no instrumento de cessão a modalidade de remuneração a ser paga pelo cessionário diretamente em sua folha de pagamentos ao cedido, que consistirá, de acordo com a Lei Complementar nº 46, de 1994:

I - no vencimento integral do cargo em comissão, na forma do art. 72.

II - na função gratificada, na forma do art. 94; ou

III - na gratificação por exercício de cargo em comissão, de 65% (sessenta e cinco) por cento de seu respectivo vencimento, na forma do art. 96.

§ 1º A opção prevista no inciso I do **caput** implicará renúncia ao recebimento da remuneração do cargo de origem pelo cedido e abstenção de seu pagamento pelo cessionário.

§ 2º Fica vedado aos órgãos e entidades estaduais designarem o cedido para exercício de função gratificada, na forma do inciso II do **caput**, quando seu vínculo de origem for emprego público, submetido à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. Para o gozo das primeiras férias, exigir-se-á do cedido empossado em cargo em comissão ou designado para função gratificada a prestação de serviço para o cessionário por no mínimo 12 (doze) meses, de acordo com o art. 115, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput e poderão gozar férias a qualquer tempo, a partir de período adquirido no órgão ou entidade de origem, os cedidos:

I - que sejam originários de outro Poder ou órgão autônomo do Estado do Espírito Santo; ou

II - cujos cedentes exijam que as férias sejam gozadas de acordo com agendamento feito anteriormente ao ingresso no órgão ou entidade estadual, ou em mês fixo ao longo dos anos, desde que, em ambos os casos, haja previsão expressa no instrumento de cessão.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR CEDIDO NOMEADO PARA CARGO POLÍTICO

Art. 19. A nomeação para cargo de Secretário de Estado ou equivalente outorgará ao cedido, enquanto perdurar a cessão, a condição de agente político estadual.

Art. 20. No curso da cessão, os cedidos vincular-se-ão às disposições da Constituição Estadual e à legislação estadual específica.

Art. 21. É obrigatório constar no instrumento de cessão a opção remuneratória do cedido para cargo político, que poderá ser:

I - a totalidade do subsídio do cargo político, na forma do art. 38, § 3º da Constituição Estadual; ou

II - a gratificação pelo exercício do cargo de Secretário de Estado, de 65% (sessenta e cinco) por cento de seu respectivo subsídio, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 48, de 31 de março de 1994, combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 408, de 26 de julho de 2007.

Parágrafo único. A opção prevista no inciso I do

caput implicará renúncia ao recebimento do cargo de origem pelo cedido e abstenção de seu pagamento pelo cessionário.

Art. 22. Dos agentes políticos não se exigirá período aquisitivo previamente implementado para gozo das primeiras férias, de acordo com a Lei nº 11.757, de 23 de dezembro de 2022.

TÍTULO III

DO ÔNUS DA CESSÃO

CAPÍTULO I

DA CESSÃO SEM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 23. A cessão se dará sem ônus para o Poder Executivo Estadual quando outro ente da Federação disponibilizar servidor de seu quadro às suas expensas, sem exigência de contrapartida patrimonial ou exprimível em pecúnia.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente no instrumento de cessão sem ônus, a ser celebrado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, a desobrigação do Erário Estadual de arcar com despesas referentes à remuneração do cargo de origem e das contribuições previdenciárias do cedido.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO COM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 24. A cessão se dará com ônus para o Poder Executivo Estadual quando outro Poder ou órgão autônomo do Estado ou ente da Federação disponibilizar servidor de seu quadro, mediante a transferência da obrigação de arcar com a sua remuneração e contribuições previdenciárias.

Art. 25. Compete ao cedente estipular, no instrumento de cessão, a fórmula a ser executada pelo cessionário para arcar com seu ônus.

§ 1º Quanto à obrigação de custear a remuneração, o órgão ou entidade estadual poderá liquidá-la através de:

I - repasses financeiros ao cedente, a título de ressarcimento, quando estipular que o cedido continuará a receber os valores de seu cargo de origem em sua folha de pagamentos; ou

II - pagamentos diretamente ao cedido, quando ele fizer opção de 100% (cem por cento) de cargo em comissão ou político e o cedente estipular que ele será retirado de sua folha de pagamentos durante a cessão.

§ 2º Quanto à obrigação de custear as contribuições previdenciárias, o órgão ou entidade estadual poderão liquidá-las através de:

I - repasses financeiros ao cedente, a título de ressarcimento, quando estipular que recolherá as contribuições previdenciárias do servidor em sua folha de pagamentos; e

II - recolhimentos da quota parte patronal e do servidor ao órgão ou entidade gestor do regime de previdência do cedido, de acordo com as informações prestadas pelo cedente.

Art. 26. Deverá o órgão ou entidade estadual promover interlocução com o cedente para que conste expressamente no instrumento de cessão:

I - a discriminação pormenorizada dos valores, divididos em rubricas, a serem ressarcidos a ele ou recolhidos ao órgão ou entidade de previdência do cedido;

II - a periodicidade mensal e a data limite para os repasses; e

III - a indicação da metodologia e da operacionalização dos pagamentos, inclusive referentes às plataforma(s) de arrecadação disponibilizada(s) pelo órgão ou entidade de previdência de origem.

Art. 27. Ao pactuar cessão mediante ressarcimento, deverá o órgão ou entidade estadual se limitar ao reembolso de verbas de caráter permanente devidas ao cedido, bem como os encargos que sobre eles incidam.

§ 1º São verbas de caráter remuneratório que poderão ser ressarcidos pelo órgão ou entidade estadual:

I - o subsídio, vencimento básico ou salário;

II - o Adicional por Tempo de Serviço, de Assiduidade, anuênios, triênios, quinquênios e demais mecanismos equivalentes de benefícios adquiridos pelo decurso de tempo de serviço;

III - a vantagem pessoal nominalmente identificável;

IV - o décimo terceiro salário ou gratificação natalina;

V - as demais parcelas de natureza remuneratória próprias do cargo efetivo, desde que:

a) fixadas em lei, acordo coletivo ou quaisquer atos dotados de força normativa, abstração e generalidade;

b) tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor; ou

c) sejam pagas em caráter contínuo.

§ 2º Além das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social do cedido, são encargos sociais que poderão ser ressarcidos pelo órgão ou entidade estadual:

I - eventuais tributos incidentes sobre o pagamento da remuneração e encargos trabalhistas, se existentes;

II - eventuais contribuições de caráter assistencial ou parafiscal incidentes sobre a remuneração, se legalmente impostos; e

III - as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se existentes.

§ 3º São verbas de caráter indenizatório que poderão ser ressarcidos pelo órgão ou entidade estadual, exclusivamente:

I - o adicional ou terço constitucional de férias;

II - a parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos; e

III - o auxílio-alimentação, desde que o servidor opte expressamente, no convênio de cessão, por recebê-lo diretamente do cessionário.

§ 4º O órgão ou entidade estadual deverá propor ao cedente, quando da elaboração do instrumento de cessão, o provisionamento e repasse parcelado dos valores necessários ao ressarcimento de valores devidos de férias e décimo terceiro do servidor, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de vigência da cessão.

§ 5º Recusado o provisionamento previsto no parágrafo anterior, o cessionário responsabilizar-se-á pelo ressarcimento do décimo terceiro salário e do adicional de férias no mês indicado pelo cedente, mas apenas em quantia proporcional ao que foi adquirido pelo servidor no curso da cessão, se ela estiver vigente há menos de 12 (doze) meses.

Art. 28. Ao pactuar cessão mediante ressarcimento, fica vedado ao órgão ou entidade estadual de assumir o ônus de reembolsar verbas remuneratórias e indenizatórias de natureza **propter laborem**, temporária ou eventual, ou incompatíveis com o afastamento do servidor de seu cargo de origem.

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

§ 1º São verbas de caráter remuneratório que não estarão sujeitas a ressarcimento pelo Erário Estadual, os adicionais, gratificações, vantagens, bonificações ou benefícios de quaisquer naturezas, pagos pelo cedente ao cedido, sob qualquer denominação, referentes a:

- I - insalubridade ou periculosidade;
- II - produtividade;
- III - participação nos lucros e resultados;
- IV - fatos aleatórios, esporádicos ou que decorram de simples liberalidade do cedente;
- V - parcelas relativas a cargo em comissão ou função de confiança exercido perante o cedente;
- VI - premiação única e exclusivamente decorrente do próprio ato de cessão;
- VII - créditos de qualquer natureza contraídos na origem e pagos em folha;
- VIII - pagamento parcelado de valores decorrentes de decisão judicial; e
- IX - quaisquer outras parcelas que não atendam os requisitos previstos no art. 27, § 1º, inciso V.

§ 2º Fica vedado aos órgãos ou entidade ressarcir quaisquer outras verbas de caráter indenizatório que não se enquadrem nas hipóteses do art. 27, § 3º, especialmente os que se referam a:

- I - auxílio-alimentação, quando o servidor optar por recebe-lo no cessionário ou que seja pago a revelia do que for pactuado no instrumento de cessão;
- II - multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- III - valores decorrentes de adesão do servidor ou do empregado a programas de demissão incentivada;
- IV - as diárias e verbas de representação de quaisquer naturezas;
- V - a recompensa decorrente de adesão do servidor a programas de demissão incentivada;
- VI - ajuda de custo ou de moradia por eventual deslocamento em decorrência da cessão; e
- VII - as eventuais indenizações acessórias e decorrentes de licenças médicas ordinárias.

Art. 29. Os valores desembolsados a título de remuneração dos servidores cedidos, pelos órgãos e entidades estaduais, ficarão limitados ao teto remuneratório constitucional previstos no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§ 1º O teto a ser aplicado ao cedido será o que for o maior entre o do Poder Executivo Estadual, consistente no subsídio fixado para o Governador do Estado, e o vigente em seu órgão ou entidade de origem.

§ 2º Contabilizam-se no montante previsto no caput tanto os ressarcimentos da remuneração do cargo efetivo, feitos pelo cedente, quanto os pagamentos feitos diretamente em folha de pagamentos estadual ao cedido.

§ 3º Não serão incluídos, para fins de observância do teto remuneratório do servidor cedido, as contribuições previdenciárias e as verbas de caráter indenizatório.

Art. 30. Fica vedado ao órgão ou entidade estadual:

- I - quando o cedido for nomeado para cargo em comissão ou político e optar por 100% (cem por cento) de seu vencimento ou subsídio, repassar quaisquer valores ao cedente a título de ressarcimento de remuneração;

- II - quando receber cedido classificado como Colaborador, pactuar cessão que preveja a sua retirada da folha de pagamentos do cedente; e
- III - pactuar, concordar ou transigir com repasses ou pagamentos de qualquer natureza ao cedente, ao cedido ou ao órgão ou entidade de previdência que

sejam pretéritos, supervenientes ou, de qualquer forma, estranhos ao período da cessão.

TÍTULO IV DO PROCESSO DE CESSÃO CAPÍTULO I DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO

Art. 31. A abertura de processo de solicitação de cessão dependerá da formalização prévia do interesse do órgão ou entidade estadual, em documento no qual deve constar, no mínimo:

- I - o nome do servidor a ser solicitado;
- II - o cargo ocupado em seu órgão de origem;
- III - um resumo da justificativa de interesse público que fundamenta a cessão;
- IV - as atribuições que seriam outorgadas ao servidor no Poder Executivo Estadual; e
- V - se for o caso, o cargo em comissão ou função gratificada para o qual o servidor seria indicado para ocupar no órgão ou entidade estadual.

§ 1º Competirá privativamente à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual lavrar o documento de que trata o caput, ressalvada a iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O documento de que trata o caput deverá ser remetido, via Encaminhamento no Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos do Espírito Santo - E-Docs, à respectiva unidade de recursos humanos do órgão ou entidade estadual.

Art. 32. Competirá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade estadual:

I - avaliar a existência ou não de ônus para o Poder Executivo Estadual em decorrência da cessão, e, em caso positivo:

- a) elaborar demonstrativo do impacto financeiro do recebimento do servidor solicitado; e
 - b) obter, se necessário for junto a demais setores pertinentes, a declaração de existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à cessão.
- II - enquadrar do servidor a ser solicitado em uma das hipóteses do art. 7º deste Decreto; e

III - esclarecer, se necessário for através de interlocução prévia, se o órgão de origem exige ou não, como pressuposto para autorização da cessão, que o servidor a ser solicitado seja nomeado para cargo ou função gratificada estadual.

Art. 33. Atestada a viabilidade da cessão pela unidade de recursos humanos, a solicitação será devidamente autuada, e o processo será remetido, para análise e deliberação, à Secretaria de Estado do Governo - SEG.

Art. 34. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual competirá, em caráter privativo, a decisão acerca da solicitação de cessão de que trata este Decreto, inclusive nas hipóteses em que:

- I - o servidor a ser cedido tiver sido disponibilizado por iniciativa de órgão ou entidade externa, sem ônus para o Poder Executivo Estadual; ou
- II - o recebedor for autarquia ou fundação pública estadual.

Art. 35. Autorizado o prosseguimento da solicitação, competirá à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual promover interlocução com a autoridade externa competente para solicitar a cessão do servidor externo, de acordo com o procedimento estabelecido pelo eventual cedente.

Parágrafo único. Se a cessão pressupor a nomeação do servidor para cargo em comissão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, deverá a unidade de recursos humanos:

I - impedir o preenchimento do cargo ou função escolhido por outro servidor; e
II - estabelecer interlocução diária com a SEG para publicação de sua nomeação, se for autorizada a cessão pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 36. Se a autoridade externa competente anuir com a cessão, o órgão ou entidade estadual aguardará o recebimento da minuta do instrumento de cessão pelo cedente.
§ 1º O órgão ou entidade estadual aguardará o envio da minuta do instrumento de cessão pelo cedente, mas fica autorizado, se assim solicitado, à cooperar com a sua confecção, inclusive mediante a entrega da minuta padronizada de Termo de Convênio de Cessão utilizada pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º Diligenciará o órgão ou entidade estadual para que o instrumento de cessão assinale, preferencialmente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data em que o servidor se afastará do quadro do cedente, para evitar descontinuidade de sua relação com a Administração Pública.

§ 3º A validade e eficácia do instrumento de cessão dependerá de sua assinatura pela(s) autoridade(s) competente(s) do cedente e da autoridade máxima do órgão ou entidade estadual.

§ 4º Fica vedado aos órgãos e entidades estaduais receber o cedido nos quadros estaduais antes da data autorizada pelo cedente, sob pena de caracterização de acúmulo ilegal de cargos públicos.

§ 5º Se não houver previsão expressa no instrumento de cessão, fica dispensado o órgão ou entidade estadual da publicação do resumo do instrumento de cessão no Diário Oficial do Espírito Santo, por ser de competência privativa do órgão ou entidade de origem promove-la.

Art. 37. Inicia-se a cessão na data em que o cedido se apresentar para iniciar suas atividades no órgão ou entidade estadual.

CAPÍTULO II DO CURSO DA CESSÃO

Art. 38. Os atos relativos à vida funcional do cedido serão concentrados em vínculo autônomo, sob a categoria "Solicitado", a ser criado pelo cessionário no SIARHES e gerido em harmonia com os registros da cessão efetuados pelo cedente.

Art. 39. Competirá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade estadual:

I - a adoção das diligências para os registros adequados do histórico funcional do servidor solicitado;

II - a interlocução permanente com o cedente para certificar o curso harmonioso da cessão, enquanto ela perdurar; e

III - na hipótese de cessão com ônus para o Poder Executivo Estadual:

a) a fiscalização e aferição da congruência dos valores cobrados pelo cedente com o instrumento de cessão pactuado; e

b) a instrução mensal dos processos de ressarcimento, aos cedentes e/ou respectivos órgãos de seguridade social, e diligências necessárias para a efetivação dos respectivos reembolsos.

Art. 40. O órgão ou entidade estadual que, por ocasião da proximidade do fim da cessão, pretender a manutenção em seu quadro do servidor cedido, deverá solicitar a sua prorrogação ao cedente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data final fixada no Termo de Convênio.

Parágrafo único. Na forma dos art. 31, § 1º, 34 e

36, § 3º deste Decreto, a prorrogação da cessão dependerá:

I - da manifestação preliminar pela manutenção de interesse na cessão, a ser exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade estadual;

II - da decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual; e

III - da assinatura, junto ao órgão ou entidade externo, do Termo Aditivo ao Convênio de Cessão, e de seu registro em assentamento funcional.

Art. 41. Ficam vedados os órgãos e entidades estaduais de rescindirem as cessões de servidores que estejam:

I - grávidas ou em gozo de licença maternidade ou paternidade; e

II - em licença médica por acidente de serviço ou doença ocupacional, desde que o evento danoso tenha ocorrido no curso da cessão e seja derivado de serviço prestado ao Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses do **caput**, a decisão acerca de possível indenização em quantia equivalente ao do ônus da cessão até o final do afastamento, a ser desembolsada pelo Estado em prol do cedido ou do cedente, dependerá da análise de cada caso concreto.

Art. 42. Encerrar-se-á a cessão:

I - pelo gozo de licença para tratamento da própria saúde ou acompanhamento de pessoa da família pelo cedido superior a 120 (cento e vinte) dias;

II - se o cedido se desligar ou se afastar sem remuneração do seu cargo de origem perante o cedente;

III - pela exoneração do cargo em comissão ou cessação de designação de função gratificada ocupada pelo cedido, se essa for uma exigência do cedente para ter autorizado a cessão;

IV - antecipadamente, a pedido do cedente, do cedido ou do cessionário; ou

V - com o fim do prazo assinalado no instrumento de cessão.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Ficam ratificados os termos e condições aceitos pelos órgãos e entidades estaduais para a cessão de servidores de outros Poderes ou Entes da Federação e recebidos até a data da publicação deste Decreto.

§ 1º Ficam preservadas as cessões já efetivadas, inclusive as que não observem os requisitos estabelecidos por este Decreto, até o fim do prazo assinalado no respectivo instrumento.

§ 2º Deverão os órgãos e entidades estaduais, quando se aproximar o prazo de 60 (sessenta) dias para o final da cessão, avaliar o instrumento pactuado com o cedente e, na hipótese de houver desconformidades, adequá-lo às disposições deste Decreto mediante termo aditivo, ficando vedada a prorrogação em caso de recusa de adita-lo.

Art. 44. Fica determinado aos órgãos e entidades estaduais que contam com servidores de outros entes da Federação, mas que não possuam cargo em comissão ou função gratificada estadual, a enquadrá-los como Colaboradores no SIARHES, na forma do art. 7º, inciso I e do Título II, Capítulo I deste Decreto, em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Registrar-se-á, no assentamento

Vitória (ES), quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

funcional do Colaborador de que trata o **caput**, a data em que iniciou a prestação de seus serviços ao Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os órgãos e entidades estaduais confeccionarão, em periodicidade semestral, relatório dos servidores cedidos com ônus ao Poder Executivo Estadual, para disponibilização no Portal da Transparência do Espírito Santo, com as seguintes informações:

I - discriminação do nome dos cedidos e seus órgãos de origem;

II - os cargos em comissão ou funções gratificadas por eles eventualmente ocupados; e

III - o valor total dos ressarcimentos decorrentes das cessões.

Art. 46. Fica terminantemente vedado o recebimento em cessão, por órgão ou entidade estadual, de trabalhador vinculado a entidade que não integre a Administração Direta e Indireta dos Entes da Federação, ainda que sem ônus para o Poder Executivo Estadual.

Art. 47. Não se aplicam as disposições deste Decreto à cessão de servidores do Poder Executivo Estadual a outros Poderes e Entes da Federação, à qual se aplicará exclusivamente o regulamento específico citado pelo art. 1º, parágrafo único, inciso VI.

Art. 48. Competirá ao Secretário da SEGER:

I - a edição de atos complementares, necessário ao fiel cumprimento deste Decreto;

II - analisar, mediante justificativa fundamentada de interesse público do ordenador de despesa, hipóteses de ressarcimentos que não se enquadrem no Título III, Capítulo II deste Decreto, desde que o convênio a que o débito se refira tenha sido celebrado antes da entrada em vigor deste Decreto; e

III - apreciar e decidir casos excepcionais ou omissos.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 1243731

DECRETO Nº 5595-R, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece critérios e condições para a aplicação da Lei nº 12.021, de 22 de dezembro de 2023, que institui o auxílio financeiro denominado Cartão Reconstrução ES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e ainda, de acordo com o previsto na Lei nº 12.021, de 22 de dezembro de 2023, e com as informações constantes no Processo e-Docs nº 2023-X2XQ9,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Cartão Reconstrução ES consiste em auxílio financeiro, de caráter temporário, destinado a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que tiveram suas residências efetiva e diretamente impactadas por desastres causados por chuva forte ou chuvas de longa duração, cujos municípios acometidos tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, homologado pelo Governador do Estado, no período estabelecido neste Decreto, e que tenham celebrado junto a Setades, o Termo de Adesão específico para este auxílio.

Parágrafo único. Para efeitos do Cartão Reconstrução ES, compreendem-se como famílias de baixa renda aquelas que possuem renda familiar mensal inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos à época da ocorrência do desastre.

Art. 2º Para fins do Cartão Reconstrução ES, considera-se imóvel efetivo e diretamente atingido aquele que tenha sofrido impacto direto e concreto em decorrência dos desastres gerados pelas fortes chuvas e/ou chuvas de longa duração, com danos à estrutura do imóvel e/ou danos e perdas em bens materiais que guarnecem (ou guarneciam) e pertencem (ou pertenciam) à moradia das famílias atingidas.

§ 1º Em atenção ao **caput**, serão considerados os impactos, conforme segue:

I - em portões, garagens, muros e estrutura interna da residência, como paredes, pisos e teto;

II - em bens materiais danificados e perdidos situados em área interna ou externa, como garagem e/ou quintal; e

III - em paióis, currais e depósitos - incluso os bens materiais danificados ou destruídos neles situados - e em cercas.

§ 2º Não serão considerados impactos em lotes vazios, em imóveis desocupados ou em construção, nos quais não havia residentes à época do desastre.

Art. 3º O auxílio financeiro será pago por recebimento único, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada família atingida, por meio de cartão magnético bancário emitido pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, com função exclusiva de débito.

Parágrafo único. A família será representada pelo seu Responsável Familiar - RF, declarado no CadÚnico, e o auxílio financeiro será vinculado ao Código Familiar de cada família, gerado pelo Sistema de Cadastro Único.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO Seção I

Do Ciclo e Das Situações De Emergência e Estado De Calamidade Pública

Art. 4º O ciclo referente às situações de emergência e estado de calamidade pública, causadas por chuva forte ou chuvas de longa duração, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.021, de 22 de dezembro de 2023, que institui o auxílio financeiro denominado Cartão Reconstrução ES, abará o período de dezembro de 2023 a março de 2024.

Parágrafo único. Estão contempladas no ciclo regulamentado no **caput** e respectivo parágrafo único todas as situações de emergência e estado de calamidade pública ocorridas no período estabelecido no próprio **caput**, advindas de circunstâncias climáticas anormais e homologados pelo Governador do Estado.